

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2136256-13.2023.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

Vistos.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, impugnando, sob a inquirição de inconstitucionalidade: *“a) dos incisos II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 32, dos arts. 34 e 35, das expressões “Secretário-Executivo”, “Chefe de Gabinete de Secretaria”, “Assessor Executivo de Políticas Governamentais”, “Assessor Especial”, “Assessor de Gestão Política”, “Assessor Institucional”, “Assessor de Relacionamento Estratégico”, “Controlador Geral do Município”, “Controlador Assistente”, “Comandante da Guarda Municipal”, “Subcomandante da Guarda Municipal”, “Corregedor da Guarda Municipal” dispostas no Anexo III, das expressões “Secretário Executivo”, “Coordenador de Divisão”, “Assessor Executivo de Políticas Governamentais”, “Assessor Especial”, “Assessor de Gestão Política”, “Assessor Institucional” e “Assessor de Relacionamento Estratégico” previstas na Tabela A – Cargos, Subsídios e Vencimentos, além das expressões “Controlador Geral do Município” e “Controlador Assistente” inclusas na Tabela B – Funções de Confiança e Vencimentos e na Tabela D – Lotação e da Tabela E, da Lei Complementar n. 395, de 19 de janeiro de 2.023; b) da declaração de nulidade parcial sem redução de texto das expressões “Comandante da GCM”, “Subcomandante da GCM” e “Corregedor da GCM” dispostas no Anexo III e na Tabela B – Funções de Confiança e Vencimentos, da Lei Complementar n. 395, de 19 de janeiro de 2.023, a fim de que referidas funções de confiança sejam ocupadas por servidores da carreira da Guarda Civil Municipal; c) por arrastamento, do § 2º do art. 8º e do Anexo I, da Lei Complementar n. 326, de 30 de março de 2.015, a fim de evitar o efeito ripristinatório inerente às ações diretas de inconstitucionalidade ...”* (textual – fls. 03/04). As normas impugnadas dispõem sobre “a estrutura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organizacional da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra”, com a previsão de cargos e funções comissionadas.

Na inicial (fls. 01/59), assevera que os dispositivos legais e expressões impugnados afrontam o princípio da razoabilidade, pelo elevado número de cargos em comissão criados (775 – setecentos e setenta e cinco), bem assim os artigos 5º, 24, §2º, 1, 35, 111, 115, II e V, 128, 144 e 150, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Refere que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2119739-98.2021.8.26.0000, foram declarados inconstitucionais diversos cargos comissionados previstos em diplomas legais do Município de Taboão da Serra; após o julgamento, no entanto, o Município de Taboão da Serra promulgou a Lei Complementar nº 395, de 19 de janeiro de 2023, criando cargos e funções comissionadas igualmente sem relação de fidúcia com o Chefe do Executivo e com funções técnicas próprias de postos públicos de provimento efetivo, “*com substituição apenas da nomenclatura e de descrição de atribuições que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção*” (fls. 08); b) “*é possível constatar que a maioria dos cargos de provimento em comissão, insertos na estrutura administrativa do Município de Taboão da Serra, não desempenha atividades de natureza política, e, sim, genéricas, burocráticas, técnicas e profissionais.*” (fls. 40); c) “*Não satisfaz a excepcionalidade que deve reinar na criação em lei de postos de provimento em comissão normas que descrevem suas respectivas atribuições de maneira genérica ou as que descrevem atribuições técnicas, profissionais e ordinárias e que não evidenciem, em ambos os casos, relação de especial confiança que seja imprescindível para concepção, transmissão e controle de diretrizes políticas de governo.*” (fls. 41); d) “*Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção se não discriminar primariamente suas atribuições de confiança, para viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.*” (fls. 46); e) os cargos em comissão impugnados destoam do elemento de fidúcia vinculado ao projeto político da autoridade nomeante, devendo ser preenchidos por servidores públicos concursados; f) “*as funções de confiança de “Controlador Geral do Município” e “Controlador Assistente”, são inconstitucionais porquanto foram previstas atribuições de natureza técnica*” (fls. 50), aplicando-se-lhes, por analogia, a tese fixada pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 de Repercussão Geral, relativo aos requisitos constitucionais dos artigos 37, II e V, da Constituição Federal, para a criação de cargos em comissão; g) “*As funções de*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiança de “Comandante da GCM”, “Subcomandante da GCM” e “Corregedor da GCM” previstos na normativa questionada consistem em postos que se enquadra nesta segunda classificação e deve ser exercido por servidor efetivo da Guarda Civil Municipal, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, os conhecimentos, teórico e prático, inerentes àqueles que ascendem até que venham a ocupar postos mais altos da Instituição.” (fls. 52); h) a “Gratificação Especial de Desempenho”, disciplinada na Lei Complementar Municipal nº 305/2023, é inconstitucional, pois, “à míngua de qualquer outro elemento objetivo calcado na necessidade do serviço e no interesse público, tem a potencialidade de premiar servidor conferindo-lhe indiscriminadamente aumento indireto e dissimulado da remuneração.” (fls. 57). Pede, assim, a procedência da ação, com a concessão de liminar, para ser declarada a inconstitucionalidade: “a) dos incisos II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 32, dos arts. 34 e 35, das expressões “Secretário-Executivo”, “Chefe de Gabinete de Secretaria”, “Assessor Executivo de Políticas Governamentais”, “Assessor Especial”, “Assessor de Gestão Política”, “Assessor Institucional”, “Assessor de Relacionamento Estratégico”, “Controlador Geral do Município”, “Controlador Assistente”, “Comandante da Guarda Municipal”, “Subcomandante da Guarda Municipal”, “Corregedor da Guarda Municipal” dispostas no Anexo III, das expressões “Secretário Executivo”, “Coordenador de Divisão”, “Assessor Executivo de Políticas Governamentais”, “Assessor Especial”, “Assessor de Gestão Política”, “Assessor Institucional” e “Assessor de Relacionamento Estratégico” previstas na Tabela A – Cargos, Subsídios e Vencimentos e na Tabela D - Lotação, além das expressões “Controlador Geral do Município” e “Controlador Assistente” inclusas na Tabela B – Funções de Confiança e Vencimentos, da Lei Complementar n. 395, de 19 de janeiro de 2.023 e da Tabela E; b) da declaração de nulidade parcial sem redução de texto das expressões “Comandante da GCM”, “Subcomandante da GCM” e “Corregedor da GCM” dispostas no Anexo III, na Tabela B – Funções de Confiança e Vencimentos e na Tabela D – Lotação (Secretaria Municipal de Segurança Pública), da Lei Complementar n. 395, de 19 de janeiro de 2.023, a fim de que referidas funções de confiança sejam ocupadas por servidores da carreira da Guarda Civil Municipal; c) por arrastamento, do § 2º do art. 8º e do Anexo I, da Lei Complementar n. 326, de 30 de março de 2.015, a fim de evitar o efeito repristinatório inerente às ações diretas de inconstitucionalidade.” (fls. 58/59). Este, em síntese, o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Convincentes se afiguram as ponderações do autor da ação. Pouco após a declaração de inconstitucionalidade, por esta Corte, de dispositivos de lei de Taboão da Serra que criaram vários cargos comissionados, o mesmo município edita norma que cria centenas de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, em circunstâncias que tornam quando menos questionável o cumprimento das diretrizes constitucionais.

Defere-se, pois, a medida cautelar “initio litis” para suspender a eficácia dos dispositivos e diplomas legais consignados na petição inicial, nos termos do pedido formulado.

III. Comunique-se com urgência, e processe-se a ação direta, requisitando informações ao Sr. Prefeito Municipal de Taboão da Serra, e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Cite-se a Sra. Procuradora Geral do Estado.

Finalmente, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação final, voltando após à conclusão.

IV. Intimem-se.

São Paulo 24 de julho de 2023.

AROLDO VIOTTI
Relator